



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06/06/2017

Ata nº 42/17

Aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente em exercício, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Em prosseguimento, o Sr. Presidente passou a análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **JARZYNSKI ELÉTRICA LTDA.**, NIRE: 43 2 0084290-6, PROCESSO Nº: 001/1.16.0112037-1, **COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/144521-0, LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SRº ALBERTO KOMPINSKI JUNTO À EMPRESA; ELISA TEIXEIRA**, NIRE: 43 1 0487537-8, PROCESSO: 025/1.08.0002927-5, **COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, PROTOCOLO Nº 17/144519-8, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; POSTES MARIANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, NIRE: 43 2 0013701-3, PROCESSO Nº: 052/1.11.0002083-1, **COMARCA: GUAÍBA/RS, PROTOCOLO Nº 17/144517-1, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; MUNHOZ DA ROCHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, NIRE: 43 2 0303209-3, PROCESSO: 001/1.15.0064063-9, **COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/144518-0, PENHORA DE QUOTAS DE ILDEFONSO MUNHOZ DA ROCHA NETO JUNTO À EMPRESA MUNHOZ DA ROCHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.; BK BAR E RESTAURANTE**, NIRE: 43 2 0310389-6, PROCESSO Nº: 001/1.05.0333715-7, **COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/144462-0, ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; TRIO FORMING INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, NIRE: 43 2 0442085-2, PROCESSO: 010/1.17.0013202-4, **COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 17/144463-9, RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA.**, NIRE: 43 2 0548836-1, PROCESSO: 023/1.17.0003781-6, **COMARCA: RIO GRANDE/RS, PROTOCOLO Nº 17/144460-4, RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MIKRO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, NIRE: 43 2 0322518-5, PROCESSO: 067/1.03.0002884-3, **COMARCA: SÃO LOURENÇO DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 17/144459-0, ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; PORTOMAQ COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.**, NIRE: 43 2 0145218-4, PROCESSO: 001/1.05.0330581-6, **COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/144461-2, ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; IARA RODRIGUEZ NENE**, NIRE: 43 1 0713658-4, PROCESSO: 025/1.12.0003343-1, **COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, PROTOCOLO Nº 17/144520-1**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **R R MANZOR**, NIRE: 43 1 0068885-9, PROCESSO: 025/1.03.0008129-4, COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, PROTOCOLO Nº 17/144516-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **A C B DOS SANTOS**, NIRE.: 43 1 0843539-9, PROCESSO: 025/1.15.0002169-2, COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, PROTOCOLO Nº 17/144515-5, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **CONSTRUTORA VIEIRA GONÇALVES LTDA.**, NIRE: 43 2 0276359-1, PROCESSO: 010/1.17.0008914-5, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/151394-0, CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO POR DECISÃO JUDICIAL (ARQ. Nº 1442666, DE 14/09/1995 E 3812765, DE 11/06/2013). Aprovar a ata de nº 41/17 de 01 de junho de 2017. O Presidente em exercício informa que o Presidente Paulo Kopschina, está de férias. Após passou-se ao relato do vogal Tiago Machado, das empresas: **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CAMPO NOVO – CRESOL CAMPO NOVO**, NIRE 43400084681 - PROCESSO 16/180294-0; **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE HUMAITÁ – CRESOL HUMAITÁ**, NIRE 43400089012 - PROCESSO 16/180619-8, **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE TENTENTE PORTELA – CRESOL TENENTE PORTELA**, NIRE 43400084916 - PROCESSO 16/180620-1. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto em razão da irresignação relacionada com a decisão exarada pela área técnica desta JUCIS-RS, confirmada em âmbito de Pedido de Reconsideração que indeferiu o arquivamento de ata de Assembleia Geral Extraordinária de Incorporação da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CAMPO NOVO – CRESOL CAMPO NOVO por duas cooperativas, a saber: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE HUMAITÁ – CRESOL HUMAITÁ e COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE TENTENTE PORTELA – CRESOL TENENTE PORTELA. O Técnico desta JUCIS-RS alegou que “na incorporação de cooperativas, pode haver somente uma incorporadora e uma ou várias incorporadas, não uma incorporada e duas incorporadoras, conforme art. 59 da Lei 5.764/71. O mesmo diploma legal não contempla hipóteses de cisão de cooperativa. E o desmembramento deve dar origem a cooperativas novas e não pré-existentes. Portanto, inviável a operação societária pretendida. Documento não analisado”, conforme decisão constante no processo 16/067507-3 (não paginado). Em resposta ao Pedido de Reconsideração, o técnico manteve o posicionamento adotado, muito embora com aprofundamento teórico da decisão e referências à legislação aplicável. Inconformadas, as cooperativas citadas interpuseram Recurso ao Plenário, aduzindo, em síntese, que o procedimento observou as normativas do Sistema Financeiro Nacional e as regras gerais de incorporação de pessoas jurídicas, “de maneira que”, segundo afirmam, “no mesmo ato ocorreu a cisão – ou desmembramento – parcial da Cooperativa (...) Cresol Campo Novo, com a concomitante incorporação das parcelas cindidas na proporção de 67,18% para a cooperativa (...) Cresol Tenente Portela, e 32,82% para a Cooperativa (...) Cresol Humaitá”. Apresentaram, ainda, posicionamento do Banco Central do Brasil informando que havia homologado o procedimento no formato apresentado. Relataram que a operação societária se deu neste formato pelo risco que envolvia a própria manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus associados e da cooperativa, que a cooperativa incorporada estava ferindo o art.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

23 da Resolução nº 4.434/2015 do Banco Central do Brasil relacionado com os limites de exposição por cliente, uma vez que nenhum associado pode deter mais de 15% da carteira de crédito total da cooperativa, tendo colacionado levantamento que demonstra o problema. Referiram, igualmente, que nos termos do art. 4º da Resolução nº 2.283/1996 do BCB, ao tratar da imobilização de ativos, estabelece que a cooperativa não pode ter mais de 50% de seu Patrimônio de Referência investido em bens do ativo imobilizado, apontando que a cooperativa incorporada havia extrapolado tal limite. Aduziram, que tais questões demonstram que a cooperativa incorporada "já não possuía Patrimônio de Referência capaz de gerar, em uma possível operação de desmembramento, duas cooperativas sucessoras com auto-suficiência econômica, financeira e patrimonial, e ainda capazes de obedecer aos critérios de existência no Sistema Financeiro Nacional, ainda que provisoriamente", tendo colacionado a situação da cooperativa e referência ao art. 7º e 12 da Resolução 4.194/2013 que estabelece tais restrições. Invocam a tese de convalidação dos atos, economia processual, segurança jurídica, juntado jurisprudência a respeito destes argumentos, aduzindo que "o ato societário formalizado entre as requerentes é passível de ser convalidado, pois o mesmo destoou apenas em relação à forma (...)". Apresentaram, ainda, posicionamento do Banco Central do Brasil informando que havia homologado o procedimento no formato apresentado. Relataram que a operação societária se deu neste formato pelo risco que envolvia a própria manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus associados e da cooperativa, que a cooperativa incorporada estava ferindo o art. 23 da Resolução nº 4.434/2015 do Banco Central do Brasil relacionado com os limites de exposição por cliente, uma vez que nenhum associado pode deter mais de 15% da carteira de crédito total da cooperativa, tendo colacionado levantamento que demonstra o problema. Referiram, igualmente, que nos termos do art. 4º da Resolução nº 2.283/1996 do BCB, ao tratar da imobilização de ativos, estabelece que a cooperativa não pode ter mais de 50% de seu Patrimônio de Referência investido em bens do ativo imobilizado, apontando que a cooperativa incorporada havia extrapolado tal limite. Aduziram, que tais questões demonstram que a cooperativa incorporada "já não possuía Patrimônio de Referência capaz de gerar, em uma possível operação de desmembramento, duas cooperativas sucessoras com auto-suficiência econômica, financeira e patrimonial, e ainda capazes de obedecer aos critérios de existência no Sistema Financeiro Nacional, ainda que provisoriamente", tendo colacionado a situação da cooperativa e referência ao art. 7º e 12 da Resolução 4.194/2013 que estabelece tais restrições. Invocam a tese de convalidação dos atos, economia processual, segurança jurídica, juntado jurisprudência a respeito destes argumentos, aduzindo que "o ato societário formalizado entre as requerentes é passível de ser convalidado, pois o mesmo destoou apenas em relação à forma (...)". Os autos foram a mim encaminhados para parecer e relato. É o relatório. Em seu voto disse ser imperioso deferir inicialmente, que a legislação regente das Sociedades Cooperativas em nosso País é a Lei 5.764/71, com aplicação subsidiária dos artigos 1.093 até 1.096 do Código Civil que repetem quase que integralmente as disposições contidas na referida legislação especial. A Lei 5.764/71 ao tratar da possibilidade de incorporação, afirma que tal decisão é de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária, cujo quórum de deliberação é de 2/3 dos associados presentes, nos exatos termos de seu art. 46. De fato, a Lei 5.764/71 não previu a hipótese



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

de cisão como é conhecida para os demais tipos societários, tendo previsto a fusão, incorporação e desmembramento. Entretanto, faz-se necessário uma análise mais profunda acerca do tema. Inicialmente é importante referir que a hipótese de desmembramento com posterior incorporação não poderia ser utilizada, pois tal instituto restaria inviabilizado e sequer seria aprovado pelo Banco Central do Brasil, uma vez que a nova cooperativa surgida dessa operação (desmembramento), assim como a cooperativa remanescente, não atingiriam os limites de Patrimônio de Referência e Requerimento Mínimo de Nível I constata na Resolução 4.194/2013 do BCB. Conforme apresentado no Relatório da Comissão Mista (processo 16/067507-3) e informado no Recurso ao Plenário, a cooperativa incorporada já não atingia as exigências mínimas do art. 23 da Resolução nº 4.434/2015 do Banco Central do Brasil relacionado com os limites de exposição por cliente, uma vez que nenhum associado pode deter mais de 15%, o que estava ocorrendo e não atendia as disposições da referida Resolução 4.194/2013 do BCB. Percebe-se que o Patrimônio de Referência da Cooperativa incorporada estava com 16% em 12/2014, 7,45% em 06/2015 e 2,75% em 10/2015. Na época em que a operação foi realizada, em novembro de 2015, a cooperativa estava com o menor índice percentual de Patrimônio de Referência, sendo inútil adotar o instituto do desmembramento, pois não conseguiria autorizar do Banco Central do Brasil, pelos motivos acima referidos. Assim, não lhes restou outra opção a não ser a incorporação. Cabe, agora, analisar se a incorporação obedeceu aos regramentos dispostos na Lei 5.764/71. O primeiro questionamento a ser feito é se determinada cooperativa pode incorporar uma, duas ou mais cooperativas. A resposta é positiva, podendo incorporar quantas cooperativas pretender. O questionamento subsequente, para a construção do raciocínio é: determinada cooperativa pode incorporar apenas parte de outra cooperativa, ou seja, parcela de seu patrimônio, de seus associados, das suas obrigações e se investir na respectiva parcela dos direitos de outra cooperativa, nos limites daquilo que efetivamente incorporou? Para responder faz-se necessário invocar a máxima "in eo quod plus est semper inest et minus", ou seja, quem pode o mais, pode o menos. Ora, se uma cooperativa pode incorporar 10 (dez) cooperativas, não poderia incorporar parcela de outra cooperativa? Por certo que a lógica do instituto da incorporação permite a incorporação de parcela de uma sociedade, quando, por exemplo, há cisão parcial e subsequente incorporação. Não há previsão na Lei 5.764/71 a respeito da cisão, mas apenas desmembramento, que em muito se assemelha com o instituto da cisão. Ora, se existe instituto semelhante à cisão, a cooperativa deveria tê-lo utilizado! Sim, deveria, se pudesse utilizá-lo. Repise-se o que já foi afirmado anteriormente, que o desmembramento (para posterior incorporação) não seria possível em virtude das exigências contidas nos normativos do Banco Central. É importante destacar que o desmembramento acarretaria o surgimento de uma nova cooperativa e a continuidade da cooperativa remanescente, ou seja duas cooperativas, cujo limites individuais não seriam suficientes para obter a homologação do BACEN. As cooperativas deixaram de observar o instituto do desmembramento não por desconhecimento ou desleixo, mas por saber que havia uma mesma norma - existente, válida e eficaz - fixada pelo BACEN, que lhe impediria a concretização do fim desejado. Tratam-se, aqui, de questões que há muito tempo são enfrentadas em nosso País, pois a gama de normas instituídas por determinado órgão público, muitas vezes, "não conversam", para utilizar uma linguagem informal, com os



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

normativos ou regras de outro órgão ou mesmo dispostos em legislação. É importante destacar que o desmembramento acarretaria o surgimento de uma nova cooperativa e a continuidade da cooperativa remanescente, ou seja duas cooperativas, cujo limites individuais não seriam suficientes para obter a homologação do BACEN. As cooperativas deixaram de observar o instituto do desmembramento não por desconhecimento ou desleixo, mas por saber que havia uma mesma norma - existente, válida e eficaz - fixada pelo BACEN, que lhe impediria a concretização do fim desejado. Tratam-se, aqui, de questões que há muito tempo são enfrentadas em nosso País, pois a gama de normas instituídas por determinado órgão público, muitas vezes, "não conversam", para utilizar uma linguagem informal, com os normativos ou regras de outro órgão ou mesmo dispostos em legislação. Não se pode afirmar, contudo, que estamos diante de um conflito de regras, no sentido de serem contraditórias entre si, pois não o são. Ocorre que o BACEN, baseado na lógica da regulação, segurança econômica e financeira fixou os limites mínimos para atuação de uma cooperativa de crédito. No caso concreto, a cooperativa, caso efetuasse o desmembramento, o que seria possível do ponto de vista da Lei 5.764/71, não conseguiria autorização do BACEN para a cooperativa desmembrada e a cooperativa remanescente. Não pelo fato de ter realizado o desmembramento, mas por não atingir os limites mínimos exigidos de forma objetiva em seus normativos. Não se trata, portanto, de sobreposição de regras. Qual a solução para o caso em tela? Seria não aceitar o arquivamento dos atos e condenar a cooperativa ao encerramento das atividades, com prejuízos para seus associados, comunidade, credores e demais envolvidos? Creio que não! Necessário invocar, como já fiz em outros julgamentos, o princípio da preservação da empresa^[1] (empresa aqui tratada de forma genérica). Exigir o desmembramento, seria condenar a cooperativa ao encerramento das atividades. *A formato utilizado pelas cooperativas não causou qualquer prejuízo a terceiros, uma vez que as incorporadoras são as reais sucessoras do ativo e do passivo da incorporada, responde perante terceiros e associados na exata medida daquilo que incorporaram, ou seja, Cresol Campo Novo, com a concomitante incorporação das parcelas cindidas na proporção de 67,18% para a cooperativa (...) Cresol Tenente Portela, e 32,82% para a Cooperativa (...) Cresol Humaitá*". As regras, nesse sentido, devem ser interpretadas no sentido de lhe emprestar valor, e não apenas forma. É o que se denomina de formalismo valorativo (tratado na Administração Pública como formalismo moderado) tema este muito bem defendido pelo Professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando enfrentou, em seu livro^[2], questões processuais que se revestiam de um rigor formal excessivo em prejuízo dos fins a que o direito se propõe. Necessário afirmar, igualmente, que a aprovação da incorporação ocorreu dentro das conformidades exigidas pela Lei 5.764/71, com a devida publicação do edital, através de assembleia geral extraordinária, contanto com quórum de deliberação superior àquele exigido pela legislação (2/3 dos presentes). Doutra banda, cumpre afirmar que o resultado final, em caso de desmembramento com posterior incorporação, seria o mesmo alcançado pelo formato adotado pelas cooperativas envolvidas no processo de incorporação. A forma mais adequada para a solução da questão sob análise tem, portanto, que ultrapassar a visão de formalidades como um fim em si mesma. Verifica-se que o próprio BACEN, pelos



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

documentos anexados ao processo, tinha pleno conhecimento da operação, tendo homologado o procedimento. A Constituição Federal afirma em seu art. 174, §2º que a "Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", cujo texto consta no Título da Ordem Econômica e Financeira, cujo capítulo aborda os Princípios Gerais da Atividade Econômica. Dessa forma, entendo que utilizar a própria Lei 5.764/71 como instrumento para impedir que as cooperativas concluam a incorporação que atingiu as mesmas finalidades que teria atingido no caso de um desmembramento com posterior incorporação (não por opção, mas por força do Estado (BACEN) que não lhe permite fazê-lo, mas que por outro lado (JUCIS-RS) exige que o faça) é certamente utilizar a Lei como desestímulo ao cooperativismo, às avessas do dirigismo dado pela disposição constitucional. Consequentemente, Senhor Presidente e colegas vogais, entendo que os atos praticados devem ser convalidados, nos termos da fundamentação, prosseguindo com o devido arquivamento dos mesmos. Findo o relato com o voto proferido foi o mesmo posto em votação e aprovado por unanimidade. Após passou a leitura para discussão da Resolução que trata da Certificação dos Selos Notariais pelo setor de Recursos e altera a Resolução 001/2016. Com a palavra o Diretor de Registro César Cardoso que disse que a Resolução 001/2016 atribuía ao setor de Recursos nas empresas sem movimentação há mais de 10 anos a conferência do selo de autenticidade e a análise do documento. Com esta nova Resolução se pretende que o setor de Recursos fique encarregado apenas pela conferência do selo, enquanto a análise do documento em si ficará a cargo da Assessoria Técnica. Disse ainda que o vogal Dennis fez uma sugestão a respeito do assunto. Por sua vez o vogal Dennis Koch disse que a sugestão é para retirar a expressão "apenas" de um dos artigos da Resolução em questão. Sugere que se coloque, deixando bem claro, que o setor de Recursos analisaria apenas a parte formal do documento e que após o mesmo seria encaminhado para o setor responsável pela análise técnica material do mesmo, mas aí estaríamos restringido o setor de Recursos de fazer a análise do documento. Com a palavra o vogal Marcelo Maraninchi que perguntou se esse trâmite é do documento que reativa a empresa. Pelo diretor de Registro foi respondido que são os casos em que a empresa está parada há mais de 10 anos ou cancelada de ofício. Após ampla discussão pelo Plenário restou decidido: não aprovar a nova Resolução quanto ao Selo Notarial, revogar a Resolução 001/2016 e por fim criar uma Instrução interna de serviços. Sem mais o senhor Presidente em exercício encerrou a sessão plenária agradecendo a presença de todos.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

ITACIRAMAURI FLORES
Presidente em exercício

RAMON RAMOS
Vogal

DENNIS KOGK
Vogal

EVERTON LOPES
Vogal

JONI MATTE
Vogal

ZELIO HOCSMAN
Vogal

TASSIRO FRACASSO
Vogal

SERGIO NETO
Vogal

PAULO MAZZARDO
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

LINO DUTRA
Vogal

MARIA PIA RODRIGUES
Vogal

LUIS MATHEUS DE CASTRO
Vogal

JOSÉ FREITAS
Vogal

ELOI ANTÔNIO DE PAULA
Vogal

GILSON SANTIAGO
Vogal

PAULO RICARDO MAIA
Vogal

RAMIRO LEDUR
Vogal

LAUREN TEIXEIRA
Vogal

MURILO TRINDADE
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial



MARLENE CHASSOTT
Vogal



TIAGO MACHADO
Vogal



MARCELO MARANINCHI
Vogal



CRISTIANO NEVES DA SILVA
Dir. Assessoria Técnica



CÉZAR ROBERTO CARDOSO
Dir. de Registro

